



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação São Paulo		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário Assunção (UNIFAI), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 201904917		
PARECER CNE/CES Nº: 652/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/11/2020

I – RELATÓRIO

Histórico

O relatório apresentado a seguir traz os dados de avaliação *in loco* de comissão de avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), bem como o resultado da análise, com sugestão de deferimento, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), com suas considerações e conclusão, com a finalidade de credenciamento do Centro Universitário Assunção (UNIFAI), mantido pela Fundação São Paulo, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

O processo de avaliação está coerente com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017.

Não consta processo de autorização de cursos vinculados a este de credenciamento na modalidade Educação a Distância (EaD) por se tratar de um Instituição de Educação Superior (IES) com autonomia, conforme dispõe o artigo 14 do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

O conjunto das dimensões e indicadores avaliados resultou em conceito 4 (quatro). Assim sendo, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) manifestou-se favoravelmente ao credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, conforme dados a seguir, *ipsis litteris*:

[...]

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento de Instituição de Ensino Superior (IES) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância pelo poder público.

Não consta processo de autorização EaD vinculada a este de credenciamento EaD, por se tratar de IES com autonomia, conforme dispõe o art. 14 do Decreto nº 9.057/2017:

Art. 14. As instituições de ensino credenciadas para a oferta de educação superior na modalidade a distância que detenham a prerrogativa de

autonomia dos sistemas de ensino federal, estaduais e distrital independem de autorização para funcionamento de curso superior na modalidade a distância.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, as instituições de ensino deverão informar o Ministério da Educação quando da oferta de curso superior na modalidade a distância, no prazo de sessenta dias, contado da data de criação do curso, para fins de supervisão, de avaliação e de posterior reconhecimento, nos termos da legislação específica. (grifamos)

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento EaD, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco foi realizada no seguinte endereço: (1004173) Vila Mariana - Rua Afonso Celso, Nº 671/711 - Bairro Vila Mariana, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, resultando no relatório de avaliação nº 155716, com os seguintes conceitos para as dimensões:

DIMENSÕES	CONCEITOS
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	3,33
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	4,14
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,89
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	4,29
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	4,00
<i>Conceito Final: 4</i>	

Com relação aos indicadores previstos no art. 5º, da Portaria Normativa nº 20/2017, também referentes ao endereço sede, todos obtiveram conceitos satisfatórios, conforme elencado abaixo:

Indicador	Conceito
<i>2.6) PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	4
<i>5.7) laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>	4
<i>5.13) estrutura de polos EaD, quando for o caso</i>	4
<i>5.14) infraestrutura tecnológica</i>	3
<i>5.15) infraestrutura de execução e suporte</i>	3
<i>5.17) recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	4
<i>5.18) ambiente virtual de aprendizagem (AVA)</i>	3

O relatório de avaliação in loco não foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e nem pela instituição, na fase de manifestação.

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º, da referida Portaria Normativa nº 20/2017, estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD, em sede de Parecer Final. O texto legal está o transcrito abaixo:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

<i>Requisitos</i>	<i>Forma de Atendimento</i>	
CONCEITO FINAL E DOS EIXOS		
<i>CI igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento pleno do quesito. Obteve conceito final maior que três, conforme apresentado no título 1 do presente parecer.</i>	
<i>Conceitos atribuídos aos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;</i>	<i>Atendimento pleno do quesito. Obteve conceito final maior que três, conforme apresentado no título 1 do presente parecer.</i>	
DOCUMENTAÇÃO		
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i>	<i>Documentação inserida na aba COMPROVANTES do endereço da sede.</i>	
<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Documentação inserida em resposta à diligência instaurada na fase de parecer final.</i>	
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e.</i>	<i>Consulta ao site da Receita Federal em 01/06/2020.</i>	
<i>Certidão de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Consulta ao site da Caixa Econômica Federal em 01/06/2020.</i>	

Considerando as evidências, constata-se que a IES atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias e, portanto, não impeditivas para o deferimento do pleito, nos indicadores avaliados. Os requisitos legais e normativos foram atendidos, conforme relatório mencionado.

III. CONCLUSÃO

Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, conforme dados a seguir:

Processo: 201904917

Mantida: CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSUNÇÃO (UNIFAI)

Código da Mantida: 161

Endereço da Mantida: Rua Afonso Celso, Nº 671/711 - Bairro Vila Mariana, Município de São Paulo, Estado de São Paulo

Mantenedora: FUNDAÇÃO SÃO PAULO

CNPJ: 60.990.751/0001-24

Endereço da Mantenedora: Rua João Ramalho, nº 182, Bairro Perdizes, Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Considerações do Relator

O pedido, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC com o objetivo do credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. O processo que solicita o credenciamento obedeceu aos trâmites legais da legislação vigente, especificamente o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU),

em 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino. Foram cumpridos os procedimentos da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018. Foram seguidos todos os procedimentos legais e os padrões decisórios aplicados aos processos regulatórios das IES do sistema federal de ensino, bem como as demais instruções normativas sobre o assunto em tela.

Verificando os dados de avaliação, constata-se que a IES atendeu suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias e, portanto, não impeditivas para o deferimento do pleito, nos indicadores avaliados. Os requisitos legais e normativos foram atendidos.

A avaliação *in loco*, atribuiu à instituição os seguintes conceitos: Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional – 3,33; Eixo 2: Desenvolvimento institucional – 4,14; Eixo 3: Políticas acadêmicas - 3,89; Eixo 4: Políticas de gestão – 4,29; Eixo 5: Infraestrutura – 4,00; Conceito Final Contínuo: 4,00.

A SERES, depois de cuidadosa análise, em consonância com as normas vigentes, manifesta-se favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Assunção (UNIFAI), com sede na Rua Afonso Celso, nº 671/711, bairro Vila Mariana, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Assunção (UNIFAI), com sede na Rua Afonso Celso, nº 671/711, bairro Vila Mariana, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantido pela Fundação São Paulo, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente